



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÁ

PARECER DO CONTROLE INTERNO

Assunto: Contratação de Locação de Sistemas (Softwares) integrados de Gestão Pública nas áreas de contabilidade pública (geração do E-contas TCM/PA/0, Licitações e Publicação/Hospedagem de dados na forma da LC 131/2009, Lei 12.527/2011 e Decreto nº 7.185/2010, com contratação direta, por inexigibilidade de licitação.

Dispensa de Licitação: Art. 25 II c/c Art. 13 III, IV da Lei 8.666/93.

No cumprimento das atribuições estabelecidas nos art.31 e 74 da constituição Federação, e de acordo com a Lei Municipal nº 154 de 29 de abril de 2005, como também de acordo com o §1º do art. 11, da Resolução nº 11.410/TCM de 25 de Fevereiro de 2014 e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício do controle prévio e concomitante dos atos de gestão e, visando orientar o Administrador Público. Venho expor a seguir, as considerações acerca deste processo.

Ocorre que chegou a este setor de controle Interno, para manifestação, o processo nº 6/2017-009-PMC, referente à Prestação de Serviços técnicos especializados de Locação de Sistemas (Softwares) integrados de Gestão Pública nas áreas de contabilidade pública (geração do E-contas TCM/PA/0, Licitações e Publicação/Hospedagem de dados na forma da LC 131/2009, Lei 12.527/2011 e Decreto nº 7.185/2010 em atendimento às necessidades de órgãos da Prefeitura Municipal de Curuá:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÁ

Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanças e demais entes municipais.

A Constituição Federal de 1988, em seu Art. 175, condicionou à prestação de serviços públicos a realização de prévio procedimento licitatório, no entanto, a própria carta magna ressalva casos em que a legislação infraconstitucional confere ao poder público a faculdade de contratar sem necessidade de tal procedimento, conforme depreende o Inciso XXI do Art.37.

Por força do artigo 25 inciso II, procede-se a contratação por inexigibilidade de licitação, desde que trate-se de serviço técnico enumerado no art. 13 qualificados pela singularidade da atividade, pela notória especialização e pela inviabilização de competição.

No caso concreto, este serviço de locação de sistema contábil mediante processo licitatório, é extremamente necessário, pois trata-se de prestação de serviços de natureza personalização e singular, mostrando-se patente a inviabilidade de competição.

Analisou-se processo administrativo que trata-se da Inexigibilidade nº 009/2017-PMC e o contrato dele decorrente, detectou-se que as condições de habilitação foram atendidas, o valor do serviço foi o mais vantajoso para administração, conforme cotação de preços realizada no processo administrativo, verificou-se, ainda que a Administração Municipal observou todas as regras e procedimentos a que é imposta.

O Presente processo cumpriu todas as exigências legais, exceto o cadastro no portal do jurisdicionado, conforme a orientação da RESOLUÇÃO Nº 11.410/ TCM.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÁ

No entanto, entendemos que o presente processo está apto a gerar despesa para municipalidade, pois mais uma vez reforçamos que cumpriu com todas as exigências legais dentro das suas possibilidades técnicas e orçamentárias, embora, não cumpriu tempestivamente o cadastro no Portal do Jurisdicionado.

A referida falta foi justificada pelo baixo conhecimento técnico para o cumprimento da mesma, mas, foi identificado, que o município está buscando sanar essa pendência.

Com isso, esta Auditoria Geral do Município, recomenda que os gestores do setor de licitação, priorizem e agilizem o cadastro do referido processo no portal do jurisdicionado.

Este Setor de Controle Interno declara que o referido processo encontra-se revestido de todas as formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação estando apto a gerar despesas para a municipalidade.

Ante o exposto, a possibilidade de adoção do Processo Licitatório de inexigibilidade de Licitação com a **ASP AUTOMAÇÃO SERVIÇOS E PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA CNPJ nº 02.288.268/0001-04**, para contratação sub examine, encontra-se cabalmente justificada e fundamentada de acordo com os artigos 25 inciso II c/c 13 III e V ambos da Lei 8.666/93, não havendo óbices quanto a sua realização.

É o Parecer.

Curuá-PA, 05/01/2017.

NICOLAU DA SILVA CIOFFI
AUDITOR GERAL DO MUNICÍPIO
DECRETO Nº 014-A/2017 - PMC/GAB